



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00643/2019

Data de autuação
13/11/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

Ementa:

DENOMINA DE LEMIR XAVIER CRUZ, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE LEMIR XAVIER CRUZ, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	12/11/2019 16:05:49	Data da assinatura:	12/11/2019 16:12:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PROJETO DE LEI
12/11/2019

DENOMINA DE LEMIR XAVIER CRUZ, O CENTRO DE
EDUCAÇÃO INFANTIL EM CONSTRUÇÃO NO
MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada LEMIR XAVIER CRUZ, o Centro de Educação Infantil em construção pelo Governo do Estado do Ceará no município de Missão Velha.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2019

Guilherme Landim

Deputado Estadual

Justificativa

Nascida na cidade de Missão Velha, em 24 de agosto de 1943. É a primeira dos oito filhos de Miguel Xavier de Oliveira (Miguel Pimenta) e Letícia Alves de Moraes, casal simples e modesto, que soube ensinar a sua família, os valores essenciais da vida, além de incentivar a escolarização de seus filhos.

Teve uma infância comum, até chegar à idade estudantil onde se destacou como aluna exemplar no Ginásio Paroquial. Ao concluir o ginásio, passa a ministrar aulas particulares em sua própria residência, para ajudar na renda familiar e realizar o sonho de ser Professora.

Em 1964, ingressou na Escola Normal Paroquial de Missão Velha, criada pelo então Pároco, Monsenhor Antônio Feitosa. Após concluir o magistério, logo ingressa na educação pública de Missão Velha, lecionando nesse mesmo Ginásio Paroquial, tornando-se uma das professoras com atuação mais destacada no município, dado seu domínio da Língua Portuguesa e interesse pela leitura.

Casou-se no ano de 1968 com José de Araújo Cruz (Sr. Zé Cruz) e desse matrimônio tiveram três filhos: José Dêmade Xavier Cruz; João Assis da Cruz Neto e José Araújo Cruz Júnior. Sempre na missão de mãe, assumiu com dedicação um papel importantíssimo em sua formação.

Entre o desempenho das atividades como educadora e os cuidados com sua família, atuou no ramo de comércio de calçados e confecções, sendo uma das primeiras mulheres de Missão Velha a lidar com o comércio crediaria, atendendo da mais alta classe social, a mais necessitada, sempre tratando com respeito e confiança todos os seus clientes.

Realizou o sonho de ingressar no ensino superior nos seus quase 60 anos de idade, licenciando-se em Geografia na Faculdade de Formação de Professores de Serra Talhada, em Pernambuco.

Manteve-se ativa na educação missãovelhense, concomitantemente ao comércio, vindo a exercer o cargo de Diretora da Escola Municipal Felipe Gomes Ribeiro e como Diretora Financeira e Diretora Geral da Escola Estadual Francisco Arrais Maia.

Sem dúvida, Dona Lemir foi exemplo, por tantas qualidades que teve em vida, pois encarava tudo com muito otimismo e alegria. Sempre esteve preocupada com as causas sociais, em especial, com a educação das crianças e adolescentes. Era engajada no bem comum. Com popularidade peculiar, o destino a levou a ingressar em trabalhos voluntários junto à Igreja Católica, e assim, participou ativamente na promoção de projetos de arrecadação de verbas e materiais para a construção e concretização do Santuário Paroquial da Mãe Rainha, junto com o Monsenhor Eusébio, grande amigo que lhe cativou e ensinou o verdadeiro amor cristão.

Em 27 de junho de 2017, faleceu deixando tristeza e saudades em todos que a conheceram.

Deixou uma família do bem, com 03 filhos, 03 noras e 08 netos, que vivem hoje o reflexo de sua dignidade e conduta, com iguais ações para a sociedade, tanto na área da educação, do comércio, como no trabalho de evangelização.

Por essa razão, para que o nome dessa pessoa de nobres hábitos e que transmitia um bom testemunho de cidadania sirva de exemplo para todos os munícipes, decidimos homenageá-la colocando o seu nome nessa importante obra para o município de Missão Velha.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões em 12 de novembro de 2019



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

Maxwell Pariz Xavier
TABELIAO REGISTRADOR TITULAR
Wilza Carla de Souza Xavier
TABELIAO SUBSTITUTA
Josival Tavares Ferreira
TABELIAO SUBSTITUTO
Roberto Leite Pereira da Silva
TABELIAO SUBSTITUTO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

LEMIR XAVIER CRUZ

MATRÍCULA:

019885 01 55 2017 4 00100 093 0048969 79



7031
REGISTRAR CIVIL
Nº AD 056.877

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO
residente AVENIDA LEANDRO BEZERRA, 404, SOCORRO, JUAZEIRO DO NORTE-CE,
filho(a) de MIGUEL XAVIER DE OLIVEIRA e LETÍCIA ALVES DE OLIVEIRA

DATA E HORA DO FALECIMENTO DIA MÊS ANO

LOCAL DE FALECIMENTO
CLINICA HOSPITALAR SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE-CE

CAUSA DA MORTE
CHOQUE SÉPTICO, PNEUMONIA POR BRONCOASPIRAÇÃO

SEPULTAMENTO, CREMAÇÃO (MUNIC. E CEMIT. SE CONHECIDOS) DECLARANTE

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
DR. JONAS ALMEIDA DOS SANTOS, CRM: 13506, DO Nº 23947082-6

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Não deixou bens. Não deixou testamento. Deixou (03) três filhos maiores e capazes. Era eleitora.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

CARTÓRIO PARIZ
Maxwell Pariz Xavier, Registrador.
Juazeiro do Norte - Ceará
Rua São Luiz, 161 Centro
Tel. 8835114318
AD 056.877.

Juazeiro do Norte, 03 de julho de 2017.

Maxwell Pariz Xavier
Oficial do Registro Civil



VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

TR 001452527 - E

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	14/11/2019 09:48:01	Data da assinatura:	14/11/2019 10:35:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
14/11/2019

LIDO NA 141ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	21/11/2019 10:55:22	Data da assinatura:	21/11/2019 10:55:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
21/11/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROTOCOLO
RECEBI
21 NOV 2019
claudia
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 21 de novembro de 2019.

Ofício nº 0229/2019-PROC.

Senhor Secretário,

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00643/2019, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO GUILHERME LANDIM**, que denomina de **LEMIR XAVIER CRUZ, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), EM CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre o referido **CENTRO** :

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **CENTRO**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 0285/20
Ref. Proc. nº 10479494/2019 – VIPROC

Fortaleza, 27 de janeiro de 2020.

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 0229/2019-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00643/2019, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Guilherme Landim, que denomina de Lemir Xavier Cruz, o Centro de Educação Infantil (CEI), em construção no Município de Missão Velha/CE, a fim de encaminhar a V.Sa. cópias dos despachos emitidos pela Coordenadoria Administrativa – COADM e pela Coordenadoria de Cooperação com os Municípios – COPEM, com as informações desta Secretaria da Educação, acerca do pleito.

Atenciosamente,

Rita de Cássia Tavares Colares
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de agosto de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº164 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 16.968, 30 de agosto de 2019.

(Autoria: Audic Mota, Elmano Freitas, Dr. Bruno Gonçalves, Augusta Brito, Júlio César Filho, Ap. Luiz Henrique, Dr. Carlos Felipe, Guilherme Landim, Erika Amorim, Soldado Noélio, David Durand, Fernanda Pessoa, Heitor Ferrer, Renato Roseno, Walter Cavalcante e Dra. Silvana)

COMPETE À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO, DESDE QUE PREVISTA EM CLÁUSULA EXPRESSA NO CONVÊNIO OU CONGÊNERES, NA FORMA QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Art. 2.º As leis estaduais vigentes de denominação de obras públicas decorrentes dos convênios ou instrumentos congêneres, já finalizadas ou em execução, não estarão sujeitas ao disposto no art. 1.º da presente Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 30 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº204, 30 de agosto de 2019.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA – FECOP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Acrescenta o § 8.º ao art. 1.º da Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003.

“Art. 1.º
.....

§ 8.º Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop serão também destinados aos objetivos da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que instituiu o Sistema Único de Assistência Social e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN, instituído pelo Decreto n.º 7.272, de 25 de agosto de 2010”. (NR)

Art. 2.º Adiciona o§§ 4.º, 5.º e 6.º ao art. 4.º da Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4.º
.....

§ 4.º Fica autorizada a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop para o pagamento de bolsas do Programa Bolsa Catador, nos termos da Lei n.º 16.032, de 20 de junho de 2016.

§ 5.º Fica autorizada a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop para o custeio de bolsas universitárias ofertadas pelas instituições públicas de ensino superior, no Estado do Ceará aos estudantes pobres, na forma da Lei n.º 14.859, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o conceito e a comprovação de pobreza.

§ 6.º Fica autorizada a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop para a implementação de equipamentos públicos para atendimentos da população mais vulnerável”. (NR)

Art. 3.º Os incisos III e VIII do § 1.º do art. 5.º da Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º
§ 1.º
.....

III – Secretário da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;

VIII – Secretário do Esporte e Juventude.” (NR)

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 30 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº33.249, 28 de agosto de 2019.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, A ÁREA E IMÓVEIS QUE INDICA, COM SUAS BENEFICÍCIAS E ACESSÕES, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO CEARENSE DE FARIAS BRITO, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, inciso IV, da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 5.º, alínea “h” e “i”, do Decreto-Lei 3365/1941 e suas posteriores alterações. CONSIDERANDO que o Programa de Governo voltado para o sistema rodoviário estadual é de forte impacto nas atividades econômicas da região, visto que visa a disponibilizar uma malha viária segura e facilitadora do processo de integração dos territórios; CONSIDERANDO que o Programa Rodoviário do Estado do Ceará é um dos instrumentos de que o Estado dispõe para viabilizar as execuções de obras em rodovias estaduais; CONSIDERANDO que o trecho da Rodovia CE-386, no município cearense de Farias Brito, é parte integrante do Programa Rodoviário do Estado de Ceará; DECRETA:

Art. 1.º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas com suas benfeitorias, acessões e outros acessórios, situadas no Município cearense de Farias Brito, cuja dimensão aproximada é de 4,94 km de extensão, conforme estabelecido no anexo de I deste Decreto e na poligonal, cujas coordenadas em projeção UTM, SIRGAS 2000 estão descritas a seguir:

POLIGONAL:
Vértice P1 com coordenadas 438468,4223 Leste e 9236178,1551 Norte;
Vértice P2 com coordenadas 438401,8482 Leste e 9236120,8986 Norte;
Vértice P3 com coordenadas 438304,2713 Leste e 9236011,5348 Norte;
Vértice P4 com coordenadas 438289,7514 Leste e 9235973,7763 Norte;
Vértice P5 com coordenadas 438189,4365 Leste e 9235824,7133 Norte;
Vértice P6 com coordenadas 438158,8289 Leste e 9235797,0877 Norte;
Vértice P7 com coordenadas 438036,1404 Leste e 9235614,4747 Norte;
Vértice P8 com coordenadas 438033,2875 Leste e 9235592,2967 Norte;
Vértice P9 com coordenadas 438010,9805 Leste e 9235559,0943 Norte;
Vértice P10 com coordenadas 437991,5264 Leste e 9235548,0699 Norte;
Vértice P11 com coordenadas 437835,3773 Leste e 9235315,6533 Norte;
Vértice P12 com coordenadas 437832,5244 Leste e 9235293,4754 Norte;
Vértice P13 com coordenadas 437810,2174 Leste e 9235260,273 Norte;
Vértice P14 com coordenadas 437790,7633 Leste e 9235249,2486 Norte;
Vértice P15 com coordenadas 437645,804 Leste e 9235033,4614 Norte;
Vértice P16 com coordenadas 437642,9986 Leste e 9235011,1672 Norte;
Vértice P17 com coordenadas 437622,1928 Leste e 9234978,7715 Norte;
Vértice P18 com coordenadas 437603,1603 Leste e 9234966,7143 Norte;
Vértice P19 com coordenadas 437552,0228 Leste e 9234866,1757 Norte;
Vértice P20 com coordenadas 437506,5986 Leste e 9234730,6605 Norte;
Vértice P21 com coordenadas 437483,1868 Leste e 9234578,3417 Norte;
Vértice P22 com coordenadas 437492,1506 Leste e 9234558,4052 Norte;
Vértice P23 com coordenadas 437491,4209 Leste e 9234519,7637 Norte;
Vértice P24 com coordenadas 437481,7108 Leste e 9234500,1798 Norte;
Vértice P25 com coordenadas 437494,2202 Leste e 9234374,1354 Norte;
Vértice P26 com coordenadas 437524,8991 Leste e 9234251,2433 Norte;
Vértice P27 com coordenadas 437540,8466 Leste e 9234235,4623 Norte;
Vértice P28 com coordenadas 437554,4504 Leste e 9234198,7601 Norte;
Vértice P29 com coordenadas 437552,2201 Leste e 9234176,9538 Norte;
Vértice P30 com coordenadas 437648,324 Leste e 9233935,1117 Norte;
Vértice P31 com coordenadas 437665,0044 Leste e 9233920,22 Norte;
Vértice P32 com coordenadas 437679,7798 Leste e 9233883,0489 Norte;
Vértice P33 com coordenadas 437677,8747 Leste e 9233860,7695 Norte;
Vértice P34 com coordenadas 437714,813 Leste e 9233767,8418 Norte;
Vértice P35 com coordenadas 437731,4935 Leste e 9233752,9501 Norte;
Vértice P36 com coordenadas 437753,6565 Leste e 9233697,1935 Norte;
Vértice P37 com coordenadas 437751,7514 Leste e 9233674,9141 Norte;
Vértice P38 com coordenadas 437803,4675 Leste e 9233544,8095 Norte;
Vértice P39 com coordenadas 437824,792 Leste e 9233531,7706 Norte;
Vértice P40 com coordenadas 437846,955 Leste e 9233476,014 Norte;
Vértice P41 com coordenadas 437840,4059 Leste e 9233451,8818 Norte;
Vértice P42 com coordenadas 437890,7868 Leste e 9233322,2665 Norte;
Vértice P43 com coordenadas 437926,6946 Leste e 9233181,7127 Norte;
Vértice P44 com coordenadas 437939,5774 Leste e 9233163,3032 Norte;
Vértice P45 com coordenadas 437942,2145 Leste e 9233142,2205 Norte;
Vértice P46 com coordenadas 437934,2856 Leste e 9233121,4034 Norte;
Vértice P47 com



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: 10479494/2019

De: COADM/SEDUC

Interessado: GESTÃO DE OBRAS

Para: COPEM

Assunto: DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO
INFANTIL - CEI NO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA

Data do Despacho: 27/11/2019

À COPEM,

Em resposta ao Ofício nº 0229/2019- PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00643/2019, de autoria do Exmº. Sr. Deputado Guilherme Landim, que solicita a denominação de **LEMIR XAVIER CRUZ** o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no município de **MISSÃO VELHA/CE**, segue as informações com as indagações de cada, item;

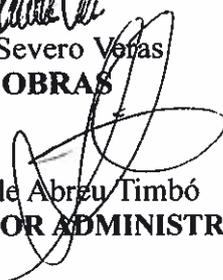
1. Os recursos orçamentários para implantação deste CEI, são oriundos do BNDES, Tesouro do Estado do Ceará e de convênio com a Prefeitura Municipal de Missão Velha;

4 e 5. Esclarecemos que a construção da obra supracitada encontra-se em fase de execução com 91,96% já executado.

Apos as indagações dos itens 1,4 e 5 respondidas, encaminhamos a COPEM, para atender aos itens 2 e 3. Posteriormente, encaminhar à **SEXEC** para conhecimento e providências.

Atenciosamente,


Charles Tiago Severo Vargas
GESTÃO DE OBRAS


Antonio Caio de Abreu Timbó
COORDENADOR ADMINISTRATIVO

05
a

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 10479494/2019

DE: COPEM

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSÃO
VELHA

PARA: SEXEC/SEDUC

ASSUNTO: OFÍCIO Nº 0229/2019 PROC
DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO
INFANTIL - CEI NO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA/CE.

DATA: 24.01.2020

À SEXEC,

Em resposta ao Ofício nº 0229/2019 – PROC, referente ao Projeto de lei nº 00643/2019, de autoria do Sr. Deputado Guilherme Landim, que solicita a denominação de **LEMIR XAVIER CRUZ**, o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no município de Missão Velha/Ce, seguem as informações referentes ao item 2, onde informamos que o **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, pertencerá ao domínio público municipal.

E o item 3, onde a informação repassada pela secretária de educação Senhora Amélia Linard, deste município é que ainda não foi oficializado o nome do referido CEI.

Atenciosamente,


Idelson de Almeida Páiva Junior
Orientador da Célula de Fortalecimento da
Gestão Municipal e Planejamento de Rede
Mat.: 479284-1-8 / D.O. 11/04/19

Fortaleza, 24 de janeiro de 2020.



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 643/2019 - REMESSA À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/02/2020 09:42:40	Data da assinatura:	03/02/2020 09:42:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
03/02/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-CHEFE DA CONJUR, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 643/2019 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL ADJUNTA.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/02/2020 10:44:10	Data da assinatura:	05/02/2020 10:44:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/02/2020

Devolução à Procuradoria Geral Adjunta, para envio de novo ofício, com fito à obtenção da informação se o percentual de investimento do Estado do Ceará, na obra que se pretende denominar, foi superior a 50% do valor total da obra.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROTOCOLO
RECEBI

Landim
05 FEV 2020

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 05 de fevereiro de 2020.

Ofício nº 00004/2020-PROC.

Senhor Secretário,

Servimo-nos do presente ofício para rerratificar o ofício nº 0229/2019, de 21 de novembro de 2019, em que dissemos que “Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00643/2019, de autoria do Exmº Sr. DEPUTADO GUILHERME LANDIM, que denomina de LEMIR XAVIER CRUZ, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), EM CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA/CE”.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre o referido **CENTRO** :

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, informar a percentagem dos recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará, para verificarmos se são superiores a parcela de 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se o **CENTRO**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 0555/20
Ref. Proc. nº 01252867/2020 – VIPROC

Fortaleza, 18 de fevereiro de 2020.

Ao Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres

60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 0004/2020-PROC, rerratificando o Ofício nº 0229/2019, de 21 de novembro de 2019, referente ao Projeto de Lei nº 00643/2019, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Guilherme Landim, que denomina de Lemir Xavier Cruz, o Centro de Educação Infantil (CEI), em construção no Município de Missão Velha/CE, a fim de encaminhar a V.Sa. cópias dos despachos emitidos pela Gestão de Obras/Coordenadoria de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados – COINT e pela Coordenadoria de Cooperação com os Municípios – COPEM, com as informações desta Secretaria da Educação, acerca do pleito.

Atenciosamente,

Rita de Cássia Tavares Colares

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Educação

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 01252867/2019

DE: COPEM

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PARA: COADM/SEDUC

ASSUNTO: INFORMAÇÕES SOBRE DENOMINAÇÃO DO CEI
DE MISSÃO VELHA

DATA: 12.02.2020

Assunto: **INFORMAÇÕES REFERENTES AO CEI NO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA.**

À COORDENADORIA ADMINISTRATIVA,

Em resposta ao Ofício nº 00004/2020 – PROC, referente ao Projeto de lei nº 00643/2019, de autoria do Sr. Deputado GUILHERME LANDIM, que denomina de **LEMIR XAVIER CRUZ**, o Centro de Educação Infantil – CEI, em construção no município de MISSÃO VELHA/CE, seguem as informações solicitadas:

Item 3: O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, pertencerá ao domínio público municipal e;

Item 4: Esclarecemos, conforme informações repassadas pela secretária de educação Senhora Amélia Maria Macedo Luna Linard, deste município, que o referido CEI ainda não foi oficialmente denominado.

Após as indagações dos itens **3** e **4** respondidas, encaminhamos à COADM, para atender aos itens **1, 2, 5** e **6** e posteriormente, encaminhar à **SEXEC** para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

Idelson de Almeida Paiva Júnior
Orientador da Célula de Fortalecimento da
Gestão Municipal e Planejamento de Rede

Idelson de Almeida Paiva Júnior
Orientador da Célula de Fortalecimento da
Gestão Municipal e Planejamento de Rede
Mat.: 479204-1-8 / D.O. 11/04/19

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2020.





FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: 01252867/2020

De: Gestão de Obras/COINT/SEDUC

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Para: SEXEC

Assunto: Centro de Educação Infantil, no Município de Missão Velha-CE.

Data do Despacho: 13/02/2020

À SEXEC,

1. Em resposta ao Ofício nº 00004/2020-PROC, datado de 05 de fevereiro de 2020, referente ao Ofício n.º 0229/2019, Projeto de Lei nº 00643/2019, de autoria da Exm. Sr. Deputado Guilherme Landim, que solicita a denominação de **LEMIR XAVIER CRUZ**, o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no município de **Missão Velha/CE**, segue as informações com as indagações de cada, item:
2. Em referência ao item "1. Se efetivamente o CENTRO foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará", informamos que os recursos orçamentários para implantação deste CEI, são oriundos do BNDES, Tesouro do Estado do Ceará e de convênio com a Prefeitura de Independência.
3. Em relação ao item 2, informamos que os recursos são 80% da fonte estadual e 20% da Prefeitura de Missão Velha. E, no que diz respeito aos itens 5 e 6, esclarecemos que a obra está em fase de conclusão com 94,75% já executado.
4. Após as indagações dos itens 1, 2, 5, 6 na fl. 05 e itens 3 e 4 na fl. 04, encaminhamos a SEXEC, para conhecimento e providencias.

Atenciosamente,

Charles Tiago Severo Veras
GESTÃO DE OBRAS

Antonio Caio de Abreu Timbó
COORDENADOR DA COINT

05

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 643/2019- REMESSA À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/02/2020 10:26:13	Data da assinatura:	21/02/2020 10:26:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
21/02/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 643/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	04/03/2020 09:52:50	Data da assinatura:	04/03/2020 09:52:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
04/03/2020

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE INDICAÇÃO 643-2019		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	04/03/2020 10:04:59	Data da assinatura:	04/03/2020 10:05:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
04/03/2020

PROJETO DE LEI Nº 643/2019

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

MATÉRIA: DENOMINA DE LEMIR XAVIER CRUZ, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 643/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Guilherme Landim que “DENOMINA DE LEMIR XAVIER CRUZ, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA”.

I - DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

PROJETO DE LEI N.º 643/19

“DENOMINA DE LEMIR XAVIER CRUZ, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada LEMIR XAVIER CRUZ, o Centro de Educação Infantil em construção pelo Governo do Estado do Ceará no município de Missão Velha.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GUILHERME LANDIM

DEPUTADO

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

III - DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de **DENOMINA DE LEMIR XAVIER CRUZ, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA.**

IV - DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula”.

Consta em anexo, fls. via da certidão de óbito de LEMIR XAVIER CRUZ (filha de Miguel Xavier de Oliveira e Letícia Alves de Oliveira), falecida em 27 de junho de 2017.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 004/2020-PROC, o Governo do Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria de Educação do Estado do Ceará-SEDUC, informou (via Processo nº 01252867/2020, datado de 18 de fevereiro de 2020) que:

1. Os recursos orçamentários para implantação deste CEI, são oriundos do BNDES, Tesouro do Estado do Ceará e de convênio com a Prefeitura Municipal de Missão Velha;
2. Informamos que os recursos são 80% da fonte estadual e 20% da Prefeitura de Missão Velha;
3. Esclarecemos que a obra esta em fase de conclusão com 94,75% já executado;
4. Ainda, esclareceu o SEXEC/SEDUC, fls. que o Centro de Educação Infantil, pertencerá ao Domínio Público Municipal;
5. Que ainda não foi oficialmente denominado.

A Lei nº 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (grifamos)

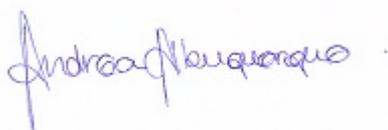
Finalizadas essas considerações, constata-se evidente **a competência da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.**

V - CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por não se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e não se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 643/2019 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL ADJUNTA.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	04/03/2020 10:27:56	Data da assinatura:	04/03/2020 10:28:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
04/03/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral Adjunto.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 643/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR-GERAL.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	04/03/2020 16:38:31	Data da assinatura:	04/03/2020 16:38:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
04/03/2020

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PROCURADOR-GERAL.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 643/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/03/2020 14:02:29	Data da assinatura:	05/03/2020 14:02:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
05/03/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/03/2020 11:38:34	Data da assinatura:	09/03/2020 11:39:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PL N 643/2019- CCJR		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/10/2020 10:48:07	Data da assinatura:	22/10/2020 14:17:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
22/10/2020

DENOMINA DE LEMIR XAVIER CRUZ, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA.

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

RELATOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 643/2019, proposto pelo Deputado Guilherme Landim, cujo objetivo é **DENOMINAR DE LEMIR XAVIER CRUZ, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA.**

De acordo com o que é estabelecido no artigo 48, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão Constituição, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II- ANÁLISE

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22 de dezembro de 1994, ex vi:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos; e

VI - resoluções.

A iniciativa do Projeto de Lei pelo Parlamento, é estabelecido no artigo 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, ex vi:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

A Constituição Federal de 1988, em seus dispositivos artigos 18 e 25, estabelece que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No mesmo sentido é necessário observar o artigo 14 e o inciso I, da Constituição Estadual:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

A proposição tem como objetivo realizar a denominação de um Centro de Educação Infantil, localizado no município de Missão Velha, bem público do Estado do Ceará, e o processo de denominação do bem público é estabelecido na Constituição do Estado do Ceará.

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado: (...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio. (...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre: (...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

É necessário ressaltar que a Lei Estadual Nº 16.968/2019, estabelece que é competência à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% como dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É necessário ressaltar que a Constituição Estadual não condiciona ao Governador a iniciativa sobre a matéria em tela, dessa forma não foi invadido a competência do Poder Executivo, dessa forma não desrespeito o princípio da tripartição dos poderes estabelecidos nas Cartas Magnas Federal e Estadual.

III - VOTO

O Projeto de Lei nº. 643/2019, do Deputado Guilherme Landim, não apresenta nenhum impedimento para sua regular tramitação. Em face do exposto, o nosso **PARECER FAVORÁVEL**, a tramitação da presente proposição, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental, bem como em virtude da relevância da matéria.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/12/2020 12:13:42	Data da assinatura:	02/12/2020 12:14:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

82ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 02/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	03/12/2020 13:43:41	Data da assinatura:	03/12/2020 13:51:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/12/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 41ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E CINCO

**DENOMINA LEMIR XAVIER CRUZ O CENTRO
DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE
MISSÃO VELHA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominado Lemir Xavier Cruz o Centro de Educação Infantil, construído pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Missão Velha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de dezembro de 2020.



Handwritten signatures of the legislative members, including the President and Secretaries, in blue ink.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de dezembro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº274 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.338, 07 de dezembro de 2020.
(Autoria: André Fernandes)

INSTITUI A SEMANA DE PRESERVAÇÃO ÀS MATAS CILIARES LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ, A SER COMEMORADA ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE MARÇO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana de Preservação às matas ciliares, a ser comemorada no âmbito do Estado do Ceará, anualmente na terceira semana do mês de março.

Art. 2.º Escolas estaduais públicas poderão desenvolver programações com a realização de palestra, plantio e atividades práticas de incentivos à preservação das matas ciliares do ecossistema do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.339, 07 de dezembro de 2020.
(Autoria: Guilherme Landim)

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DE ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual de Esterilização de Animais Domésticos, a ser comemorado, anualmente, no dia 4 de outubro.

Art. 2.º O Dia Estadual de Esterilização de Animais Domésticos passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º O Poder Público poderá realizar atividades voltadas à conscientização quanto à importância da esterilização de animais domésticos como mecanismo de controle populacional.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.340, 07 de dezembro de 2020.
(Autoria: Romeu Aldigueri)

DENOMINA GLEYDSON CARDOSO DE CARVALHO A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Gleydson Cardoso de Carvalho a Areninha localizada no Município de Martinópolis.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.341, 07 de dezembro de 2020.
(Autoria: Romeu Aldigueri)

DENOMINA JOÃO SOTERO VERAS A ORLA PRAIANA DO DISTRITO DE BITUPITÁ, NO MUNICÍPIO DE

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.342, 07 de dezembro de 2020.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA FRANCISCO LAIRTON RODRIGUES DOS SANTOS A ARENINHA NO MUNICÍPIO URUOCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Lairton Rodrigues dos Santos a Areninha no Município de Uruoca.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.343, 07 de dezembro de 2020.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA VICENTE BENÍCIO DE VASCONCELOS A ARENINHA NO MUNICÍPIO MORAÚJO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Vicente Benício de Vasconcelos a Areninha no Município de Moraujo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.344, 07 de dezembro de 2020.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA LEMIR XAVIER CRUZ O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Lemir Xavier Cruz o Centro de Educação Infantil, construído pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Missão Velha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA CC Nº303/2020 O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, respondendo, conforme Decreto nº 33.625, de 11 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 11 de junho de 2020, RESOLVE CONCEDER ao servidor FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO, ocupante do cargo de Superintendente de Obras Públicas, matrícula nº 3000001-3, no período de 18 a 19 de novembro do ano em curso, hospedagem na rede hotelaria da cidade de Juazeiro do Norte - CE, no valor total de R\$ 350,75 (trezentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), de acordo com o Decreto nº 30.719/2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária própria da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza, 16 de novembro de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

